



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038325-06.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VAGNER CORREIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1038325-06.2023.8.26.0007
APELANTE Vagner Correia da Silva
APELADO Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não
Padronizados Creditas Tempus
COMARCA São Paulo – F.R. de Itaquera – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.328

EMENTA – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Alegação de ilegitimidade ativa corretamente afastada, que o fato assim rotulado pelo devedor na realidade se referia à regularidade formal do título que embasava a propositura. Inocorrência de irregularidade no endosso da Cédula de Crédito Bancário. Discussão sobre a abusividade dos juros possível na ação de busca e apreensão. Vício não confirmado no caso concreto, eis que a taxa pactuada não se mostrou excessiva e nem vinculada à média do mercado. Descabimento da conversão da busca e apreensão em perdas e danos ou aplicação de multa de 50% prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado.

O réu pede seja invertido aquele desfecho.

Para tanto ele afirma que havia de ser reconhecida a falta de ilegitimidade do autor, uma vez que “ausência de

evidências que demonstrem que as pessoas que realizaram a assinatura digital do endosso representam legalmente o BANCO SOROCRED SA BANCO MÚLTIPLO e detêm poderes específicos para a cessão de créditos a terceiros”.

Ao lado disso ele sustenta que os juros fixados no contrato eram abusivos, uma vez que superavam significativamente a média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que descaracteriza a mora do devedor.

Por fim, o recorrente assevera que se o veículo tiver sido alienado, como ocorreu, a ação deve ser convertida em perdas e danos em favor do consumidor, bem como aplicada multa de 50% do valor originalmente financiado, nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Conforme entendimento corrente, legitimidade para a causa se afere à vista do relato objetivo contido na petição inicial e do pedido lá formulado e não, assim, pelo exame da realidade daquele quadro.

A desconsideração desse mecanismo, aliás, dá origem ao que Cândido Rangel Dinamarco denominava de falsa carência, mostrando-se pertinente a seguinte passagem de sua observação, ainda atual à vista do CPC de 2015.

“Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de

Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...)

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexiste etc.” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que *“as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito”* (REsp. nº 1.664.482-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Pois o que o recorrente rotulou como ilegitimidade ativa na realidade a isso não correspondia, eis que o alegado se referia à regularidade formal do endosso da Cédula de Crédito.

Quanto à legitimidade aqui importava, sim, o fato de a ação ter sido ajuizada pela pessoa jurídica apontada no título como credora, portanto habilitada a exercer o direito à retomada do bem indicado em garantia.

Logo, caso não era mesmo de se acolher aquela objeção.

II Documentos acostados à petição inicial mostravam que a Cédula de Crédito Bancário representativa do crédito fora objeto de endosso realizado em 8 de abril de 2022 do Banco Sorocred S.A. para o autor da ação (fls. 391).

Endossante e endossatário lançaram naquele documento assinatura eletrônica (fls. 392), sendo de se presumir que detinham poderes para representar as respectivas pessoas jurídicas, já que foram nessa qualidade admitidos pelo serviço de autenticação digital lá indicado.

Razão não havia mesmo, portanto, para se reputar irregular a cessão do crédito ao apelado.

III O entendimento corrente é no sentido de ser possível discussão sobre a abusividade dos componentes do débito nos próprios autos da ação de busca e apreensão.

Nessa linha, exemplificativamente, julgado do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

“CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. 1. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente, como inovação recursal. 2. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. 3. Evidenciada a abusividade de encargos contratuais questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp nº 1.170.182-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha).

No entanto, as objeções do devedor aqui não haviam de ser prestigiadas.

De pronto se há de lembrar que o só fato de o

contrato estar sob a disciplina da Lei 8.078/90 (Súmula STJ nº 297) não garantia a improcedência da ação.

Pois no caso concreto não havia razão para se considerar inválida a taxa de juros anunciada no contrato, eis que a instituição financeira não estava vinculada ao limite indicado na Lei de Usura, obrigada a seguir a chamada média do mercado, tampouco impedida de contratar juros capitalizados.

Com efeito, relativamente à taxa de juros remuneratórios o entendimento se acha cristalizado nas Súmulas STJ nº 382 e STF nº 596:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Note-se que quanto aos juros remuneratórios não se aplicava o artigo 406 do Código Civil, eis que tal dispositivo diz respeito especificamente aos juros de mora, nem o artigo 591 do mesmo diploma, agora pela particularidade de se cuidar de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro.

Certo, portanto, que a instituição financeira não está vinculada ao limite indicado na Lei de Usura, nem obrigada a seguir a chamada média do mercado, periodicamente divulgada pelo Banco Central do Brasil, eis que se cuida de encargo de livre fixação.

Aliás, compreende-se seja deferida tal liberdade às instituições financeiras para fixar sua taxa de juros, já que num regime liberal essa estipulação deve levar em conta não só as condições do

mercado como, ainda, o risco de inadimplência concretamente apresentado por quem pede o empréstimo e pela natureza da operação.

Consigne-se, ainda, que a taxa colhida pelo réu na página do BACEN (fls. 533) nem correspondia aos juros máximos que o autor poderia cobrar, como o réu afirma, cuidando-se de mero informe sobre as taxas usualmente aplicadas pelas instituições lá indicadas.

Ademais, como se confere a fls. 378, no contrato constava clara e suficiente informação sobre a composição do débito e, em especial, acerca da taxa mensal e anual dos juros, as cobranças embutidas no valor financiado, o valor total do financiamento, o total a ser pago ao final, bem como o Custo Efetivo Total da operação.

Assim, não há qualquer abusividade na busca e apreensão do veículo, motivo pelo qual não é cabível a conversão do feito em perdas e danos ou aplicação da multa de 50% do valor originalmente financiado, nos termos do art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Em suma, abusivas ou ilegais não se mostravam as disposições financeiras apontadas pelo apelante, inexistindo tampouco motivo para dizer indevido o valor indicado pelo credor.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento à apelação.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator